

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)**

Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a possibilitar a instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas.

Art. 2º O art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§3º e 4º:

“Art. 1.055.....

.....  
§3º O contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade.

§4º O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Por falta de previsão expressa em lei, a possibilidade da instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas vem sendo objeto de indagação por profissionais que atuam na área societária. O instituto é, sem dúvidas, de grande conveniência prática para algumas empresas, pois lhes proporciona um valioso incremento de capital por parte de investidores que não desejam se envolver, direta ou indiretamente, nas decisões políticas da sociedade, mas que, por mirarem o seu potencial, “apadrinham” financeiramente e, nessa condição, desejam participar apenas dos lucros.

As empresas emergentes, como as *startups*, servem de excelente exemplo de como a instituição de quotas preferenciais pode trazer uma flexibilidade ainda maior para a alavancagem do empreendimento. Geralmente, nesses casos, o investidor agrega um “capital de risco”, o que implica a aquisição, na fase inicial do negócio, de uma participação minoritária do capital social, com o intuito deliberado de, posteriormente, retirar-se da sociedade. A utilização de quotas preferenciais nessa operação casaria os interesses do investidor e da organização, com menos riscos para as partes.

O permissivo legal que vem sendo utilizado por muitos empreendedores para a adoção das quotas preferenciais em sociedades limitadas é a Instrução Normativa nº 38/2017 do DREI, cujo Anexo II faz menção à regência supletiva da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), presumida pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, dentre os quais as quotas preferenciais<sup>1</sup>. A outra remissão utilizada é o parágrafo único do art. 1053, do Código Civil, que autoriza o contrato social a prever a aplicação supletiva das normas da sociedade anônima.

Fato é que o nosso ordenamento carece de uma previsão específica, até mesmo para evitar que a insegurança jurídica afete o regular desenvolvimento dessas empresas, sobretudo quando se trata de investimentos vitais para a saúde corporativa. Não é demais lembrar que, até recentemente, a emissão dessa classe de cotas era vedada nos termos da

---

<sup>1</sup>

[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo\\_II\\_IN\\_38-2017\\_Manual\\_de\\_Registro\\_LTDA - alterado pela IN\\_61.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo_II_IN_38-2017_Manual_de_Registro_LTDA - alterado pela IN_61.pdf). Acesso em 29/05/2019.

Instrução Normativa nº 98/2003, do DREI, acompanhada por parte da doutrina no entendimento de que o instituto afastava o caráter *intuito personae* das sociedades limitadas e desnaturava a *affectio societatis* e o princípio da igualdade entre os sócios.

Tal interpretação é, de fato, ultrapassada, tendo em vista que prevalece a autonomia entre as partes. Ademais, tendo a legalidade como princípio orientador, no direito privado é possível fazer o que não for vedado por lei. E, nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas, o que propomos aqui é justamente a expressa proteção legal, da mesma forma como já se verifica com as sociedades anônimas.

Creemos que a alteração legislativa ora proposta pacifica a questão e traz maior segurança jurídica às sociedades empresárias e seus investidores, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-7246